



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

**Acórdão**

**1a Turma**

**RECURSO ORDINÁRIO. 1. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANO MORAL.** Na hipótese dos autos, o acidente de trabalho é incontroverso. Não é custoso lembrar que, de acordo com os artigos 19 da Lei nº 8.213/91, considera-se acidente de trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, vindo a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Apesar do perito ter concluído pela ausência da perda da capacidade laborativa definitiva, em decorrência do acidente, é evidente que a lesão sofrida pela autora causou-lhe perda e redução temporária para as atividades laborais, estando presentes os requisitos que autorizam a reparação por dano moral. **2. DANO MATERIAL.** Apesar de genericamente requerer indenização por danos materiais, a parte autora não fez qualquer prova com relação às despesas com eventual fisioterapia, exames, medicamentos, ou outras despesas médicas não cobertas pelo plano de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

saúde. Inexistindo despesas comprovadas, não há como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, por despesas médicas atuais e futuras. **Recurso a que se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes **MARIA APARECIDA DIAS DE AQUINO**, como Recorrente, e **ATRIO RIO SERVICES TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, como Recorrido.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora, às fls. 351/354, em face da sentença da MM. 02ª Vara do Trabalho de São João de Meriti, de lavra da Juíza **CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS**, que julgou improcedentes os pedidos (fls. 350 e verso).

A recorrente não se conforma com a sentença de improcedência, tendo em vista o acidente de trabalho sofrido nas dependências da reclamada. Sustenta que o CAT emitido pela empresa representa a confissão extrajudicial de que o acidente ocorreu, devendo ser reformada a sentença para ver deferida a pretensão autoral de reparação indenizatória, pensionamento e reparação por danos materiais.

Contrarrrazões da ré, às fls.357/360.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não configurada hipótese de sua intervenção.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

É o relatório.

VOTO

### **II – CONHECIMENTO**

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO**

#### **DO ACIDENTE DE TRABALHO E DO DANO MORAL**

A Autora postulou indenização por danos morais e materiais fundada em acidente de trabalho que resultou em seu afastamento das atividades laborais. Relatou que no dia 30/03/2011, encontrava-se trabalhando no interior da UPA de Itaguaí, quando tropeçou no piso irregular da copa e caiu sobre a mão direita, sofrendo acidente de trabalho, com entorse do punho direito (fls. 04). Ainda segundo relatos da autora, não foi amparada pelo seguro acidentário em razão de não possuir a qualidade de segurada. Alegou ser hipótese de culpa presumida da reclamada, por se tratar de acidente de trabalho típico.

A ré não negou o acidente, mas informou que o mesmo “se deu em razão da própria reclamante ter escorregado”, mas que o piso “estava em bom estado de conservação”, não sendo possível falar em culpa da reclamada e de responsabilidade pelas lesões e prejuízos sofridos (fl. 52).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais (pensionamento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

pago em parcela única e despesas com tratamentos médicos) e danos morais, por não comprovada a culpa da reclamada, destacando que a responsabilidade civil por acidente de trabalho é subjetiva, conforme se depreende do art. 7º, XXVIII.

Merece reparos a sentença.

Quando nos debruçamos sobre o tema do acidente de trabalho, deparamo-nos com um cenário dos mais aflitivos. As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes.

Quando a vítima de acidente do trabalho postula indenização em face do seu empregador, apresenta como causa de pedir o relato das lesões, danos ou perdas sofridas, indicando as repercussões na sua capacidade de trabalho.

Nestes autos a Autora pede indenização por dano material e moral baseado em acidente de trabalho, que culminou com seu afastamento das atividades, em razão da entorse no punho direito com fratura (fls. 24/25).

Primeiro aspecto a ser destacado é que o acidente de trabalho é incontroverso. Assim, não restam dúvidas quanto ao nexo causal e a lesão, o fato danoso.

O CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho, emitido pela reclamada, descreve o acidente de trabalho e as lesões da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

autora (fl. 20). Assim, ao contrário do que pretende a Ré, a ocorrência de acidente de trabalho típico, nas dependências da empresa, caracteriza, sim, acidente de trabalho, presumindo-se a culpa do empregador.

Não é custoso lembrar que, de acordo com os artigos 19 da Lei nº 8.213/91, considera-se acidente de trabalho aquele “que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa”, “provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

O documento de fls. 22 comprova que o benefício previdenciário não fora concedido à autora, por lhe faltar a qualidade de segurada, o que não afasta a ocorrência do acidente, fato incontroverso.

Na teoria clássica da responsabilidade civil, para que o lesado tenha direito à indenização alguns pressupostos são imprescindíveis: o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador do dano. **Comprovado o acidente de trabalho, existindo lesão, tem-se por evidenciado o nexo de causalidade e devida a indenização.**

De acordo com os arts. 186 e 927 do CC, todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a repará-lo. Portanto, os requisitos para reparação moral ou patrimonial do dano, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outro evento, são: a) dano; b)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

ato ilícito; abusivo ou atividade de risco; c) nexos causal.

A responsabilidade do empregador decorre de dolo ou culpa, logo **não importando se o acidente ocorreu intencionalmente ou não**. O dano e o nexos causal já se tem, aqui, por certos.

Prefiro adotar o seguinte conceito de dano: **é o resultado de uma ação, omissão ou decorrente de uma atividade de risco que causa lesão ou magoa bens ou direitos da pessoa ligados à esfera jurídica do sujeito de direito** (pessoa física, pessoa jurídica, coletividade etc.). É o que atinge o patrimônio ideal da pessoa ou do sujeito de direito. E o maior patrimônio ideal do trabalhador é a sua capacidade laborativa, que deriva da reputação conquistada no mercado, do profissionalismo, da dedicação, da produção, da assiduidade, da capacidade etc. Nesta linha de raciocínio, é de se considerar ato lesivo à moral do empregado todo aquele que afete o indivíduo para a vida profissional.

Ressalto, por oportuno, ser despicienda a prova do dano moral, por se tratar de dano *in re ipsa*, ou seja, que independe da prova do efetivo prejuízo sofrido. A gravidade das lesões sofridas pela reclamante, por si só, atinge severamente a esfera psicológica do indivíduo.

A culpa, diversamente do que entendeu o julgador de primeiro grau, em se tratando de atividade de risco, não é ilidida pela observância de normas de segurança e prevenção de acidentes, conclusão que emerge, sem dificuldade, da interpretação do art. 927 do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

CC:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187),  
causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o  
dano, dependentemente de culpa, nos casos  
especificados em lei, ou **quando a atividade  
normalmente desenvolvida pelo autor do dano  
implicar, por sua natureza, risco para os direitos  
de outrem.**”

Nesse sentido, ponderosas são as lições de Caio Mário  
da Silva, que reproduzo e adoto:

“o conceito de risco que melhor se adapta às  
condições de vida social é o que se fixa no fato de  
que, se alguém põe em funcionamento uma  
qualquer atividade, responde pelos eventos  
danosos que esta atividade gera para os indivíduos,  
independentemente de determinar se em cada  
caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência,  
à negligência, a um erro de conduta, e assim se  
configura a teoria do risco criado”.

Assim, sem a menor sombra de dúvida, a melhor teoria  
que se ajusta à reparação por acidente de trabalho ou doença do  
trabalho é a da responsabilidade objetiva do empregador nas  
atividades que impliquem risco para o trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

Em tal hipótese, ou seja, em se tratando de atividade de risco, a lei consagra a modalidade de culpa presumida, daí emergindo o dever de reparar o dano.

A culpa da Ré não é ilidida pela observância de normas de segurança e prevenção de acidentes, pois **aquele que deu causa ao dano, ainda que por omissão, deve responder por isso.**

Presentes, portanto, os requisitos e, em consequência, procede o pedido de reparação por dano moral.

Por oportuno, destaco que o fato do laudo pericial não ter constatado qualquer irregularidade no piso da reclamada, não afasta a responsabilidade pelo acidente ocorrido nas dependências da ré, até porque o acidente ocorreu no ano de 2011 e a perícia no ano de 2014, tempo suficiente para que qualquer desnível no piso fosse corrigido.

Em situações como esta, a produção da prova técnica revela-se necessária apenas para aferição do grau da redução da capacidade laborativa da parte que sofrera o acidente, a fim de concluir pela perda da capacidade laborativa, ou não, e pela procedência do pensionamento, ou não.

O laudo pericial não subsidia a procedência do pedido de pensionamento. Senão vejamos.

O *expert*, às fls. 326, destacou que a parte do corpo lesionada foi o braço direito e que o agente causador foi a queda, além de destacar “também que já havia sequela de fratura com osteoartrose em ossos do punho direito”. Nas conclusões do laudo





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

pericial, o perito destacou “que na atual avaliação foi constatada incapacidade laborativa parcial e definitiva (inclusive a sua atividade habitual)” e que a autora “apresenta sequela de traumatismo em membro superior, **não podendo ser relacionada a sua atividade laborativa**” (fl. 326).

Assim, apesar de presentes os requisitos que ensejam a reparação por dano moral, não há que se falar em pagamento de pensão, em virtude do acidente sofrido não ter causado qualquer espécie de incapacidade laborativa, pois as sequelas e incapacidades da parte autora não estão relacionadas com o referido acidente de trabalho.

Pelo exposto, arbitro como valor razoável e coerente a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atenção ao equilíbrio entre os dois pilares que norteiam o valor da reparação pecuniária em questão - o caráter punitivo e pedagógico e o limite para não configurar enriquecimento ilícito.

**Dou provimento parcial ao recurso da Autora, para reconhecer a existência de acidente de trabalho e fixar a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando, quanto à atualização, os termos da Súmula 439 do C. TST.**

**Remeta-se cópia do presente Acórdão à Procuradoria Geral Federal – PGF, por ofício eletrônico, em conformidade com a Recomendação Conjunta nº 2/GPCGJT e do Ofício TST.GP nº 218/2012, bem como para o endereço eletrônico [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br).**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

### **DANOS MATERIAIS**

A recorrente ajuizou a presente ação visando a reparação dos danos materiais referentes às verbas com tratamentos, medicamentos e prótese (fl. 06).

Sem razão.

A indenização por danos materiais é assegurada pelo art. 949 do Código Civil, acima transcrito. Além da pensão vitalícia, o ordenamento jurídico assegura ao trabalhador, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, indenização das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, **além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.**

Na inicial, a autora apenas faz referência ao fato de que o acidente de trabalho teria acarretado despesas médicas, sem, contudo, especificar e comprovar quais teriam sido os gastos.

Observa-se, portanto, que, apesar de genericamente requer indenização por danos materiais, a parte autora não fez qualquer prova com relação às despesas com eventual fisioterapia, exames, medicamentos, ou outras despesas médicas não cobertas pelo plano de saúde.

Inexistindo despesas comprovadas, não há como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, por despesas médicas atuais e futuras.

**Nego provimento.**

### **IV – DISPOSITIVO**

**A C O R D A M** os DESEMBARGADORES DA 1ª



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0001099-74.2011.5.01.0322 - RTOrd**

TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, **CONHECER** do recurso; no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a existência de acidente de trabalho e fixar a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observando, quanto à atualização, os termos da Súmula 439 do C. TST. Custas de R\$600,00, pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado para a condenação, R\$30.000,00, invertendo-se o ônus da sucumbência. Remeta-se cópia do presente Acórdão à Procuradoria Geral Federal - PGF, por ofício eletrônico, em conformidade com a Recomendação Conjunta nº 2/GPCGJT e do Ofício TST.GP nº 218/2012, bem como para o endereço eletrônico [regressivas@tst.jus.br](mailto:regressivas@tst.jus.br).

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 2015.

**Mário Sérgio M. Pinheiro**

**Desembargador do Trabalho**

Relator